# DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP
RECORRENTE: VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA
RECORRIDA: VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA
ITEM: 19

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, que aceitou e habilitou a empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA para o Item 19 do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese:

- suposta existência de impedimento de licitar e contratar;
- histórico de multas e ocorrências administrativas;
- alegada desconformidade técnica da proposta apresentada;
- ausência de laudos técnicos;
- utilização de folder/flyer comercial;
- suposta inexequibilidade da proposta;
- e alegação de erro grosseiro na condução do julgamento.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

O Pregoeiro, após análise técnica e jurídica da matéria, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, encaminhando os autos para decisão desta Autoridade Superior.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece conhecimento, porquanto interposto tempestivamente, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, não assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a documentação consultada pela Administração, especialmente os sistemas oficiais de cadastramento e controle utilizados durante a fase de habilitação, não apontava impedimento ativo geral apto a inviabilizar a participação da empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA no presente certame.

Ao contrário, constou expressamente junto ao SICAF a informação “Impedimento de Licitar: Nada Consta”, bem como ausência de ocorrência impeditiva ativa de abrangência geral.

Embora existam registros pretéritos de multas e sanções administrativas, a própria documentação acostada aos autos demonstra que eventual penalidade anteriormente aplicada possuía prazo determinado e abrangência delimitada ao órgão sancionador, inexistindo comprovação de declaração de inidoneidade ou impedimento nacional apto a impedir automaticamente sua participação na presente licitação.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao item 9.1.3 do edital, tampouco aos artigos 14 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A existência de advertências, multas ou ocorrências administrativas pretéritas, isoladamente consideradas, não possui efeito automático de exclusão do certame, sobretudo quando inexistente impedimento ativo geral constatado nos sistemas oficiais utilizados pela Administração Pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021 diferencia expressamente:

- advertência;
- multa;
- impedimento de licitar;
- e declaração de inidoneidade,

não sendo juridicamente admissível equiparar toda e qualquer ocorrência administrativa à penalidade efetiva de impedimento de contratar com a Administração.

Também não prospera a alegação de erro grosseiro.

A aceitação da proposta e a habilitação da empresa recorrida ocorreram mediante análise documental, consulta aos sistemas oficiais e observância objetiva das exigências previstas no edital, inexistindo qualquer elemento capaz de demonstrar atuação dolosa, manifesta ilegalidade ou desvio evidente na condução do certame.

Ao revés, a atuação administrativa observou os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante às alegações de desconformidade técnica, ausência de laudos e utilização de folders/flyers comerciais, igualmente não merece prosperar a insurgência recursal.

Isso porque o instrumento convocatório não estabeleceu, para o Item 19:

- exigência obrigatória de apresentação de laudos técnicos específicos;
- certificações compulsórias;
- parecer técnico prévio;
- ou submissão obrigatória de amostra como condição de aceitabilidade da proposta.

Assim, não é juridicamente possível criar exigência técnica superveniente não prevista no edital após a abertura do certame, sob pena de afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve ater-se às exigências efetivamente previstas

no edital, sendo vedada a criação posterior de critérios subjetivos ou requisitos não originalmente estabelecidos.

Além disso, o Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado no sentido de que inconsistências em documentos meramente acessórios ou ilustrativos não ensejam, por si sós, a desclassificação da proposta, quando inexistente demonstração objetiva de descumprimento material das exigências editalícias, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se orienta no sentido de que o formalismo moderado não autoriza a Administração Pública a afastar exigências objetivas previstas no edital, tampouco admitir tratamento desigual entre os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme entendimento consolidado, dentre outros, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.

Eventual divergência constante em folder, flyer ou material meramente ilustrativo não prevalece sobre a proposta formal apresentada pela licitante no âmbito do certame, especialmente quando inexistente comprovação objetiva de descumprimento material das especificações previstas no Termo de Referência.

Da mesma forma, não houve demonstração concreta de inexequibilidade da proposta, sendo insuficientes alegações genéricas desacompanhadas de prova objetiva capaz de evidenciar inviabilidade real da execução contratual.

Nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta exige demonstração efetiva de desconformidade material insanável, circunstância não verificada no presente caso.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a proposta apresentada atende às exigências editalícias e ao interesse público envolvido na contratação.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP e nas razões expostas pelo Pregoeiro, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa VPO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que aceitou e habilitou a empresa VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA para o Item 19 do certame.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Macaé, 12 de maio de 2026.

ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716

Assinado de forma digital por ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716
Dados: 2026.05.20 16:09:54 -03'00'

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé